



LEI MUNICIPAL N.º 017/97.

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR
SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

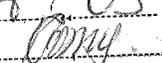
Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 24.03.97


Presidente





- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção de sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, e promoção humana.

Art. 4º - Constituição receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentarias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - dotações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edíficias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

de 24/03/97

Pres. d. Site

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbana de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, ou recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das recitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastrados junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.





Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Meio Ambiente;

- I - administrar o Fundo de que trata presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, Municipais tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;
- IV - encaminhas a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos da despesa do Fundo, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - dois representantes de organizações comunitárias;
- IV - dois representantes de organizações religiosas;
- V - dois representantes de sindicatos ou associações de trabalhadores.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 24.10.97

Presidente

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feito por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida pelo representante do executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pela organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O numero de representantes do poder público não poderá ser superior a representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



Art. 8º - O Conselho reunir-se-a , ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feito por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as seções ordinárias, e de 24 horas para as seções extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 50% mais um de seus membros tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a Fundo perdido, perdido para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sobre a responsabilidade do Fundo ;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto `a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 24/03/97





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
Gabinete do Prefeito



Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de 10.000,00 (dez mil reais) para cobrir as despesas previstas nesta Lei.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

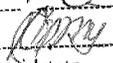
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, em 27 de maio de 1997.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach



Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 24.03.97


Presidente